



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10463/11

Objeto: Processo Seletivo Público – Verificação de Cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Prefeitura de Caiçara

Responsáveis: Cícero Francisco da Silva

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – PROCESSO SELETIVO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Não cumprimento de decisão. Concessão de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 03126/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10463/11, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00055/13, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar prazo de 60 dias para o gestor atual de Caiçara, Sr. Cícero Francisco da Silva, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) Julgar não cumprida a referida decisão;
- 2) Assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Cícero Francisco da Silva, gestor atual do Município de Caiçara, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 17 de novembro de 2013

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10463/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 10463/11 trata, originariamente, do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrente de processo seletivo público, promovido pelo Estado da Paraíba em parceria com o Município de Caiçara, com o objetivo de prover cargos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combates às Endemias - ACE, criados pela Lei Municipal nº 316/2011, conforme previsto nos parágrafos 4º e 6º do art. 198 da Constituição Federal.

A Auditoria, em seu relatório inicial as fls. 39/46, concluiu pela notificação ao gestor devido à ocorrência das seguintes irregularidades:

1. ausência da Lei Municipal nº 316/2011 que criou os cargos de ACS/ACE, com as respectivas atribuições dos cargos e remuneração;
2. não apresentação do ato de validação do processo seletivo realizado pelo Estado;
3. ausência de documentação relativo ao processo seletivo para admissão de ACS, para comprovação da observância aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência;
4. não comprovação da realização do processo seletivo para admissão dos agentes de combate às endemias.

O ex-gestor foi notificado e apresentou defesa conforme fls. 48/105, a qual foi analisada pela Auditoria que considerou sanada apenas a falha que trata da ausência da Lei Municipal nº 316/2011, concluindo que os agentes comunitários de saúde, relacionados às fls. 112/113, cumpriram os requisitos impostos pela norma constitucional, merecendo o competente registro por esta Corte de Contas. Já em relação aos agentes de combate à endemias, Luís Antônio Dantas Bezerra, Adalberto Santana da Costa, Leopoldo Elias da Paz e Flávio José da Nóbrega Moreira, a Auditoria concluiu pela ilegalidade das contratações, devido a não comprovação de que foram submetidos a um processo seletivo. Por fim, sugeriu notificação ao gestor para regularizar a situação dos agentes comunitários de saúde, no sentido de formalizar a regularização do vínculo funcional das Senhoras Maria do Socorro Aquino e Maria do Socorro Gonçalves por meio de emissão de portarias ou contratos, dependendo do regime jurídico adotado pelo Município.

Naquela oportunidade, o Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00575/13 onde pugnou pela baixa de resolução fixando prazo para que o Prefeito Municipal regularizasse a situação das servidoras Maria do Socorro Aquino e Maria do Socorro Gonçalves, no sentido de emitir os respectivos atos de nomeação.

Na sessão do dia 11 de junho de 2013, a 2ª Câmara Deliberativa, resolveu assinar prazo de 60 dias para o gestor atual de Caiçara, Sr. Cícero Francisco da Silva, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10463/11

Notificado da decisão, o Sr. Cícero Francisco da Silva, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01073/13, opinando pelo não cumprimento da Resolução RC2-TC-00055/13, com aplicação de multa ao gestor, Sr. Cícero Francisco da Silva e assinatura de novo prazo ao gestor para que adote as medidas recomendadas na citada decisão.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Do exame realizado, conclui-se que o ex-gestor, indiscriminadamente, deixou de apresentar as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade no que tange à regularização do vínculo funcional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate à endemias. No entanto, a poucos dias antes desta Sessão de Julgamento, traz a informação que está tomando providências no sentido de cumprir a decisão.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) Considere não cumprida a Resolução RC2-TC-00055/13;
- 2) Assine novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Cícero Francisco da Silva, gestor atual do Município de Caiçara, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

João Pessoa, 17 de novembro de 2013

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR